

## Acesse no Portal do Conhecimento

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

## Informativos

[STF nº 945](#)

[STJ nº 650](#)

## COMUNICADO

Comunicamos que foi publicado no DJERJ, nesta data, o **cancelamento do Enunciado nº 07** do Egrégio Conselho da Magistratura, com a seguinte redação:

### **ENUNCIADO Nº 7 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - REGISTRO PÚBLICO**

O enunciado nº 7 ("A extinção do usufruto por renúncia ou morte do usufrutuário não é fato gerador da cobrança do ITD, sob pena de incorrer em bitributação, vez que a doação do imóvel constitui fato gerador do imposto de transmissão inter vivos.") foi cancelado, conforme deliberação do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão de julgamento realizada no dia 11/07/2019. Votação unânime.

(a) Desembargador REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Conselho da Magistratura

Outrossim, foi publicada a **Súmula nº 385**, a saber:

### **SÚMULA 385**

CONCURSO PÚBLICO PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -UERJ

APROVAÇÃO DE CANDIDATO

NOMEAÇÃO ANTERIOR A EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 45.682/2016

DIREITO SUBJETIVO LÍQUIDO E CERTO À POSSE

"Por força dos princípios da boa fé administrativa, da confiança legítima e da razoabilidade, candidato aprovado em concurso público para a UERJ, já nomeado antes da edição do Decreto Estadual n. 45.682, de 08 de junho de 2016, por ter direito subjetivo líquido e certo à posse, não pode ser afetado pela aplicação retroativa daquele ato normativo. "

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. **0067081.68.2017.8.19.0000** - Julgamento em 17/09/2018 - Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação por unanimidade.

Fonte: DJERJ

---

 VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **Experiência argentina com mediação de conflitos nas escolas é tema de palestra no TJRJ**

Fonte: TJRJ

---

 VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS STF**

### **Presidente do STF determina suspensão nacional de processos sobre compartilhamento de dados fiscais sem autorização judicial**

O presidente, ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais em andamento no território nacional que versem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes. A questão está em discussão no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, com repercussão geral reconhecida (Tema 990), que foi incluído na pauta de julgamentos do Plenário do STF para o dia 21 de novembro. O processo tramita em segredo de justiça.

Pela decisão do ministro Dias Toffoli, ficam ainda suspensos, em todo o território nacional, inquéritos e procedimentos de investigação criminal atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais que foram instaurados sem a supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, Coaf e Bacen).

#### **O caso**

O recurso paradigma foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que anulou ação penal diante do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o MP para fins penais. Para o TRF-3, a quebra de sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal está sujeita à prévia autorização judicial. Mas o MPF contesta tal decisão sob o argumento de que o STF, no julgamento do RE 601314, com repercussão geral, julgou constitucional a Lei Complementar 105/2001 e a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

#### **Ressalva**

Em sua decisão, o ministro Toffoli lembrou que a contagem do prazo da prescrição nesses processos judiciais e procedimentos ficará suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da questão de ordem no RE 966177, no

qual assentou entendimento pela suspensão do prazo prescricional em processos penais sobrestados em decorrência do reconhecimento de repercussão geral.

O presidente, entretanto, ressalva que a suspensão nacional determinada não atinge as ações penais e/ou inquéritos ou Procedimentos de Investigação Criminal (PICs) nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

**Comunicação** O ministro Dias Toffoli, ao final da decisão, determina que a Secretaria Judiciária adote as providências cabíveis, “mormente quanto à cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio e dos Ministérios Públicos Federal e estaduais”. Ele solicita ainda informações pormenorizadas a respeito do procedimento adotado em relação ao compartilhamento de dados e o nível de detalhamento das informações aos seguintes órgãos: Procuradoria-Geral da República (PGR), Tribunal de Contas da União (TCU), Receita Federal, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), procuradorias-gerais de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



## **NOTÍCIAS STJ**

### **Ajuizamento de segunda ação pelo devedor para questionar o débito não afeta prazo prescricional**

A Terceira Turma deu provimento ao recurso especial de uma clínica para declarar prescrita a cédula de crédito comercial da qual era devedora, ao entendimento de que, após o ajuizamento de uma ação anulatória em 2000 e de outra em 2011, não houve a interrupção do prazo prescricional pela última ação, tendo transcorrido o prazo para o banco credor cobrar a dívida.

O recurso teve origem na segunda ação ajuizada pela recorrente, na qual pleiteou a declaração da prescrição da pretensão de cobrança de dívida documentada em cédula de crédito comercial, já que, após o vencimento do título, o banco não exigiu seu pagamento. A primeira ação anulatória foi proposta em fevereiro de 2000, tendo a sentença de improcedência transitado em julgado em março de 2008.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da segunda ação, e a apelação foi negada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual entendeu não ter havido prescrição, pois, ainda que a primeira ação tenha interrompido o prazo, a segunda também o fez.

Interrupção do prazo

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, explicou que a jurisprudência da corte se firmou no sentido de que, não se tratando de execução (cujo prazo é trienal), a prescrição da pretensão do credor em ação de cobrança de título de crédito está sujeita ao prazo de 20 anos das ações pessoais, na vigência do Código Civil de 1916 – prazo reduzido para cinco anos no código de 2002.

Segundo a relatora, a jurisprudência considera que a propositura de demanda judicial pelo devedor – seja anulatória, seja de sustação de protesto –, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

"Na hipótese em julgamento, portanto, mesmo que a ação tenha sido proposta pela devedora, ora recorrente, percebe-se que ela tem o condão de interromper o prazo prescricional", ressaltou.

## Reinício

A ministra lembrou que, no caso de interrupção do prazo prescricional por propositura de ação judicial, a legislação é expressa ao dispor que o reinício da contagem ocorre após o encerramento do processo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 202 do Código Civil.

No mesmo dispositivo, afirmou a relatora, está expresso que a interrupção da prescrição se dá apenas uma vez. Citando, entre outros, os juristas Maria Helena Diniz e Humberto Teodoro Júnior, a ministra destacou que "a doutrina é uníssona ao afirmar que a interrupção somente ocorre uma única vez para determinado prazo prescricional".

Para ela, reconhecida a interrupção da prescrição em fevereiro de 2000, quando a primeira ação foi ajuizada, é impossível ocorrer uma segunda interrupção, com o ajuizamento da segunda ação em dezembro de 2011, "ainda mais por se tratar da mesma causa interruptiva".

## Unicidade da interrupção

No caso julgado, a relatora verificou que a cédula de crédito comercial firmada entre as partes venceu em agosto de 2000, porém, no mesmo ano, a recorrente ajuizou ação anulatória cuja sentença de improcedência transitou em julgado em março de 2008.

"A partir desse momento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não tendo, todavia, transcorrido por inteiro o prazo até o ajuizamento da presente demanda, em 2011. Contudo, como discutido acima, essa nova lide é incapaz de interromper mais uma vez o decurso do prazo prescricional da cédula de crédito comercial", disse.

Em conclusão, observou a ministra, a prescrição para a cobrança do título em discussão reiniciou-se com o trânsito em julgado da primeira demanda (março de 2008) e, sem ser interrompida novamente em dezembro de 2011, transcorreu em 2013.

[Veja a notícia no site](#)

## Definida tese sobre prazo decadencial aplicável aos requerimentos de benefício mais vantajoso

A Primeira Seção julgou o mérito do **Tema 966** dos recursos repetitivos, sobre a incidência ou não do prazo decadencial previsto no **artigo 103** da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

A hipótese é específica para os casos em que o direito foi adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário em manutenção. O colegiado definiu a seguinte tese: "Incide o prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".

O relator dos dois recursos julgados como representativos da controvérsia, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que é preciso levar em conta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

"O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário", explicou.

Em um dos casos analisados, a pretensão do segurado foi rejeitada porque a aposentadoria havia sido concedida em 1997, e o pedido de revisão foi feito apenas em 2009 – fora do prazo, portanto, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991.

### Recursos repetitivos

O CPC/2015 regula no **artigo 1.036** e nos seguintes o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e **927** do CPC, a definição da tese pelo STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma questão jurídica.

A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (**artigo 311**, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (**artigo 332** do CPC).

Na **página** de repetitivos do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

# Violência doméstica: RJ começa a aplicar questionário de avaliação de risco

Fonte: CNJ



## JULGADOS INDICADOS

### **0035710-30.2015.8.19.0203**

Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo

j. 10.07.2019 e p. 11.07.2019

Apelação Cível. Ação Revisional c/c Cobrança de Multa e Reparação por Danos Morais e Materiais. Promessa de compra e venda de imóvel em construção. Conflito de interesses que deve ser dirimido à luz das regras de direito material e adjetivas alusivas ao regime da responsabilidade objetiva, ante a aplicabilidade do CDC. Possibilidade de que pessoas jurídicas figurem como consumidores abarcada pelo art. 2º do Diploma Consumerista. Sentença de improcedência, com condenação da Autora como litigante de má-fé. Irresignação da Demandante. Preliminar de cerceamento de defesa, ante o indeferimento, em 1º grau de jurisdição, de realização de prova técnica e de requerimento de inversão do ônus da prova. Gerenciamento processual que compete ao Magistrado, enquanto destinatário direto da prova. Inteligência do art. 371 do CPC. Análise acerca de regularidade ou não de previsões contratuais que demanda estrita exegese jurídica. Análise pericial desnecessária. Inversão do ônus da prova que também se apresenta despicienda, seja por residir a controvérsia na hermenêutica de regras contratuais, já trazidas aos autos, seja pela própria interpretação mais restritiva do conceito de hipossuficiência quanto a demandas ajuizadas por pessoas jurídicas. Incidência dos Verbetes nos 156 e 227 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Colendo Tribunal de Justiça, os quais dispõem, respectivamente, que “[a] decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica” e que “[a] decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica”. Preliminares rejeitadas. Mérito. Princípio tantum devolutum quantum appellatum. Cláusula de tolerância. Legitimidade de sua instituição, desde que fundada em previsão contratual expressa. Subsunção ao disposto no Enunciado nº 350 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Sodalício. Configuração da mora após o decurso de tal período de diferimento. Alegações de atrasos decorrentes de falta de mão de obra qualificada na construção civil, de chuvas prolongadas e de morosidade da Administração Pública Municipal, que não elidem a obrigação de entrega temporânea dos encargos assumidos. Elementos ínsitos à natureza da própria atividade desempenhada, a caracterizar fortuito interno. Fixação do período de inadimplemento. Possibilidade de aplicação analógica de multa moratória estabelecida em contrato, quando formulada tão somente em benefício do Fornecedor. Verboete nº 335 da Súmula deste Tribunal. Tutela dos primados de equilíbrio e de proteção do consumidor. Precedentes do Tribunal da Cidadania. Lucros cessantes. Standard recentemente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de percepção de valores abarcados por cláusula penal moratória, justapostos à indenização por rendimentos futuros não auferidos, em julgamento submetido à sistemática de Recursos Repetitivos. Perdas e danos pré-fixadas que já estimam prejuízos vindouros. Cumulação de indenizações que poderia configurar bis in idem. Devolução de valores despendidos para realização de ligações definitivas de água, gás e esgoto. Impossibilidade de acolhimento. Previsão contratual expressa, em atenção ao comando insculpido no art. 51 da Lei nº 4.591/64. Arestos desta Corte no mesmo sentido. Valores cobrados que concernem às instalações iniciais

dos sistemas, os quais não se confundem com cobranças mensais relativas ao seu respectivo uso, de modo que irrelevante a ausência de emissão de “habite-se” naquele momento. Índices de correção monetária aplicáveis. Atualização financeira que constitui simples mecanismo de preservação de valor e manutenção do sinalagma contratual em face de possíveis desvalorizações monetárias. Expressa previsão na avença quanto ao índice adotado. Compensação por danos morais. Devida observância do REsp. nº 1.641.037/SP, de acordo com o qual a compensação por lesão extrapatrimonial por atraso em entrega de unidade imobiliária só será possível em excepcionais circunstâncias que sejam comprovadas de plano nos autos. Possibilidade de reconhecimento de lesão extrapatrimonial a pessoa jurídica, já que esta goza inquestionavelmente de reputação junto a terceiros, podendo sofrer abalo em sua honra objetiva. Enunciados nº 227 da Súmula da Colenda Corte Superior de Justiça e nº 373, da Jurisprudência Sedimentada deste Tribunal. Ausência de elementos que demonstrem efetiva lesão à honra ou abalo à imagem comercial da Recorrente, que viessem a subsidiar sua pretensão compensatória. Inviabilidade da condenação pretendida. Litigância de má-fé afastada. Regular exercício do direito de ação constitucionalmente salvaguardado. Redistribuição dos ônus processuais. Incidência da regra do art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e parcial provimento do Recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Décima Primeira Câmara Cível



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)